

**PORTARIA Nº 045/2020**

Procedimento Administrativo Nº 31/2020

SIMP nº 000267-156/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, no âmbito de suas atribuições legais e com fundamento no disposto pelas normas do art. 129 da Constituição Federal, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que a Defesa do Consumidor é garantia constitucional e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal de 1988, os quais elevam o direito do consumidor como categoria de direito fundamental e princípio da ordem econômica;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus direitos, a transparência e harmonia nas relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

**CONSIDERANDO** que o Art. 6º, inciso X, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

**CONSIDERANDO** que, na forma do Art. 22, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

**CONSIDERANDO** que o momento atual exige do Ministério Público uma atuação integrada, coletiva, sem protagonismo individual, priorização a prevenção do conflito, sendo a atuação extrajudicial, em regra, o melhor caminho para a pacificação social, tendo a

ação judicial como medida excepcional;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que segundo a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), Art. 2º, § 1º: "Art. 2ª A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** a expedição da Recomendação Conjunta nº 02/2020 pelo PROCON/MPPI em parceria com o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CA-ODS) e as 31ª e 32ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Teresina, a qual adverte às concessionárias dos serviços de Água e Energia do Estado do Piauí para que não haja a suspensão do fornecimento desses serviços essenciais exclusivamente em caso de inadimplência pelo período de 60 (sessenta) dias ou enquanto durar a crise provocada pelo novo coronavírus, a fim de garantir o bem-estar e dignidade dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 19º da LCE nº 36/2004, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor, especialmente diante da situação da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** as informações prestada pela Senhora Maria José Alves dos Santos residente na Rua Telésforo do Vale, 865, Bairro Centro, Altos-PI, mencionado a ausência do regular fornecimento de água;

**CONSIDERANDO** a representação ofertada pela Câmara Municipal de Altos/PI, relatando que em outros locais da Cidade de Altos, falta água diariamente;

**CONSIDERANDO**, o disposto no art. 14 e 19, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei no. 8.078/1990;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º do Diploma Consumerista pátrio prescreve

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS/PI**

---

que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

**CONSIDERANDO** o artigo 20, § 2º do CDC estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade;

**CONSIDERANDO** que o artigo 22 do CDC dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

**CONSIDERANDO** a necessidade do tratamento coletivo, visto o dano causado à coletividade, conforme o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor;

**RESOLVE**

**CONVERTER** a Notícia de Fato nº 098/2020 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se, desde logo:

1. A autuação do presente procedimento registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretária para este procedimento, a servidora Rylene Borges Ribeiro;
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento;
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;
5. Registre-se no SIMP/MPPI;
6. Encaminhe-se arquivo em formato editável à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
7. Expeça ofício para Prefeitura Municipal de Altos e para a AGESPISA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento, para:
  - a) apresentar defesa escrita no prazo legal quanto ao objeto deste procedimento;
  - b) apresentar solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste procedimento, conforme documentos anexos.

Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta dos oficiados, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

**REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE**

Em regime de teletrabalho, Altos(PI), 05 de Outubro de 2020.

**PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS**

Promotor de Justiça